



ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

EDITAL Nº 01/2019/COMISSÃO ELEITORAL/IPER

IMPUGNANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS

IMPUGNADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Impugnação ao Edital Nº 01/2019/COMISSÃO ELEITORAL/IPER interposta pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.147.927/0001-06, pertinente à convocação para eleição dos membros representantes dos servidores ativos com cadeira no Conselho Estadual de Previdência – CEP.

2. Verifica-se que o Impugnante se voltou contra o dispositivo da Portaria nº 419/2007, o qual possibilita a participação de associações nas eleições para composição do CEP.

3. Alega violação a mandamento de otimização constitucional, sob o fundamento de não observância a prevalência do princípio da unicidade sindical, de modo que os referidos atos administrativos não mencionaram a exigência do competente Registro Sindical, *conditio sine qua non*, ensejador da aptidão para sindicatos representarem categorias de trabalhadores.

4. Suscita que:

“o Edital nº 01/2019/Comissão Eleitoral/IPER, no item 3.4.5, relaciona equivocadamente, somente, a necessidade da entidade sindical, por ocasião da inscrição, apresentar, Certidão de registro da entidade no cartório de registro de títulos e documentos que comprovem a regularidade da diretoria atual, ao nosso modo, data vênia, ferindo gravemente o princípio constitucional da unicidade sindical”.





ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

5. Aduz que "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, compete aos sindicatos, não cabendo a associações ou entidades afins a usurpação dessa atribuição".

6. Ao final, pugna:

(a) providências para exigir que os sindicatos apresentem a Certidão de Registro Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por força do princípio constitucional da unicidade sindical e do entendimento do STF, e,

(b) a nulidade do art. 3º da Portaria nº 419/2017, na parte que estabelece a formação do colégio eleitoral por "associações e outras entidades afins", por caracterizar-se, eivado vício, devendo as entidades genéricas serem excluídas da possibilidade de participação no pleito.

7. É o necessário, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

8. Conforme Cronograma do Processo Eleitoral, constante no Anexo III do Edital, o prazo para apresentação de requerimento de impugnação do Edital estava compreendido entre os dias 07, 08 e 11/03/2019.

9. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou seu requerimento no dia 11/03/2019, sendo, portanto, a presente impugnação **tempestiva**.

II.2 MÉRITO

10. A Comissão Eleitoral instituída pela Portaria nº 047/2019/GPRES/PRESI/IPER tem por finalidade exclusiva a coordenação e execução de todos os atos necessários à condução do procedimento eleitoral.





ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11. Considerando sua atribuição o julgamento de impugnações ao Edital, consigna-se que não assiste razão o Sindicato dos Policiais Cíveis, pois não se vislumbra, no presente momento, qualquer vício no procedimento eleitoral.

12. Os aludidos equívocos materiais e omissões alegados, foram elaborados à luz dos direcionamentos da Portaria nº 419/2007, que regulamentou as Eleições para o Conselho Estadual de Previdência e Conselho Fiscal do IPER. Nesse sentido, considerando que o Edital nº 01/2019 observou estritamente a regulamentação correlata não há falar em qualquer equívoco.

13. No que concerne especificamente a participação de associações e demais entidades, também não há que se falar em nulidade ou qualquer desatendimento ao princípio da unicidade sindical, visto que a representação que se busca para a formação do colégio eleitoral **supera** - não se restringe -, a defesa dos direitos e interesses de determinada categoria.

14. A finalidade da "representatividade" para eleição de membros do CEP, é a de alçar a maior participação efetiva dos servidores ativos, **estes muitas vezes também representados por associações e demais entidades**, não havendo prejuízo quando se fala dos basilares princípios organizativos das entidades representativas considerando a liberdade como porta-estandarte, aliás, uma maior amplitude representativa consubstancia o princípio democrático contido na Constituição da República.

15. Registre-se, por oportuno, o seguinte dispositivo constitucional que trata da liberdade associativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;





ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

16. Verifica-se, ademais, que a atividade do Sindicato se mantém, em linha gerais, vinculada à defesa de **interesses relacionados aos direitos funcional-trabalhista**, ou seja, **questões que envolvem a relação do exercício da atividade laboral**.

17. Traz-se à colação, a fim de contribuir com o teor interpretativo no caso, os dispositivos da CLT que abordam a atividade sindical, *in verbis*:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos** ou **profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados **relativos à atividade ou profissão exercida**;

b) celebrar **contratos coletivos de trabalho**;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos **problemas** que se **relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal**;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias **econômicas** ou **profissionais** ou das profissões liberais representadas.
(Destacou-se)

18. Acrescente-se a isto os indicativos do inciso VI, do art. 8º da CRFB/88:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI - é **obrigatória** a participação **dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**; (Destacou-se)

19. Reafirma-se, assim, que a exclusividade garantida pela Constituição Federal consiste na defesa de interesses pertencentes à **atividade econômica e laboral dos sindicalizados**, não abarcando, portanto, a "representativa única" em situações as quais o teor laboral ou econômico da categoria não seja a finalidade primeira, **como a representatividade em cadeiras de conselhos deliberativos de assuntos pertinentes à**





ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

matéria previdenciária, no qual não se discute direitos trabalhistas ou econômicos da categoria.

20. Corroborar-se ao direcionamento interpretativo aberto de participação, o teor do inciso VII, do art. 194 da Constituição da República de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à **previdência** e à assistência social.

VII - **caráter democrático** e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

21. Nota-se, em leitura simples, que o fator de representatividade na gestão da seguridade social é **mais aberto**, inclusive tendo como primado o "**caráter democrático**", pois garante uma maior participação dos envolvidos.

22. Interpretar de maneira diversa a *Lex Mater*, sobretudo com base no princípio da unidade da constitucional, seria **frustrar** sua força normativa na garantia da **participação ampla** das entidades representativas dos servidores na votação de escolha de seus representantes para compor os órgãos de deliberação coletiva, quando a CRFB/88 não fez qualquer restrição de unicidade sindical.

23. Portanto, em casos tais, especialmente quando não se tratar de situações restritas à deliberação de questões meramente funcional-trabalhistas, **a representatividade deve ser lida de maneira ampla e aberta, garantindo-se, inexoravelmente, o caráter democrático da gestão da seguridade social.**

24. Lado outro, no que diz respeito à apresentação do Competente Registro Sindical, prevista no subitem 3.4.5 e 3.8.8, em que pese ter se exigido o Registro das Entidades, para melhor se enquadrar as especificidades dos sindicatos, este item será alterado para conter a seguinte redação:

Onde se lê:

3.4.5. Certidão de Registro da Entidade no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que comprove a regularidade da Diretoria atual.





ESTADO DE RORAIMA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

[...]

3.8.8. Certidão de Registro da Entidade no Cartório de Registro de Títulos e Documentos que comprove a regularidade da Diretoria atual; e

Leia-se:

3.4.5. Certidão de Registro da Entidade no órgão competente e Documentos que comprovem a regularidade da Diretoria atual.

[...]

3.8.8. Certidão de Registro da Entidade no órgão competente e Documentos que comprovem a regularidade da Diretoria atual; e

III - DISPOSITIVO

25. À vista do exposto, **CONHEÇO** a presente impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido, no sentido de **afastar** a unicidade sindical ao caso, tendo em vista que esta fica vinculada especificamente às matérias de cunho funcional-trabalhistas, não abarcando a representatividade da gestão da seguridade social, pois nesta impera o caráter democrático de participação e, por outro lado, **acatar** a necessidade de exigência da certidão de registro expedida por órgão competente, mantendo-se incólume os demais termos do instrumento convocatório.

26. Publique-se.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2019.

WEMERSON BATISTA SILVA
Presidente da Comissão Eleitoral
PORTARIA Nº 047/2019/GPRES/PRESI/IPER

